



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Ao Conselho Pleno,

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Resolução CRPS nº 27/2024

Ref.: Proposta de Uniformização, em tese, da Jurisprudência Administrativa Previdenciária com a criação do Enunciado 18 do CRPS.

REQUISITOS E LEGITIMIDADE

De acordo com o artigo 3º da Portaria MTP Nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, que ratifica o Regimento Interno vigente do CRPS, incumbe ao Conselho Pleno a responsabilidade de uniformizar a jurisprudência administrativa no âmbito previdenciário e assistencial. Essa uniformização ocorre por meio da formulação de Enunciados que possuem caráter vinculante, orientando a interpretação legal a ser seguida por todos os membros do Conselho, garantindo assim a consistência e a previsibilidade nas decisões administrativas.

O artigo 25 combinado com o artigo 80 do mencionado regulamento estabelece que a publicação de Enunciados requer o consentimento da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS. Este órgão é formado pelo Presidente do CRPS, bem como pelos Presidentes e Conselheiros titulares das Câmaras de Julgamento (CAJ).

Conforme estabelecido pelos §§ 1º e 2º do artigo 79 do Regimento Interno, a Coordenação Jurídica dispõe da competência para instaurar o processo de uniformização da jurisprudência. Isso deve ser feito por meio de estudo aprofundado e bem



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

fundamentado acerca do tema que se busca padronizar. Tal estudo deve evidenciar a presença de uma significativa divergência jurisprudencial ou, alternativamente, **uma consistência nas decisões que se repetem**. Para tanto, é necessário que o estudo apresente exemplos de decisões que ilustrem essa divergência ou convergência jurisprudencial.

Com fundamento nas referidas normas, a Coordenação Jurídica apresenta proposta de edição de Enunciado, a fim de padronizar a aplicação das matérias relacionadas ao cômputo de períodos de auxílio por incapacidade temporária para fins de carência.

HISTÓRICO

O judiciário brasileiro, por vezes, determinou alterações de normativas do INSS a fim de garantir os direitos dos segurados que, por motivo de incapacidade, ficaram afastados de suas atividades laborais.

Foi o que aconteceu em 2009, quando o Ministério Público Federal – MPF questionou o art. 64, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 20/2007.

Segundo o Ministério Público Federal, o ato ilegal consistia em impedir a contagem, para fins de carência, dos períodos em que os beneficiários estavam recebendo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Para compelir o INSS a modificar a normativa em questão, o MPF propôs a Ação Civil Pública de número 2009.71.00.004103-4/RS (0004103-29.2009.4.04.7100), atualmente com a numeração 5034918-06.2018.4.04.7100.

Em seus fundamentos, o MPF alegou que a Lei Nº 8.213/1991 (LBPS) não fazia qualquer alusão aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao tratar sobre as contribuições que não podem ser consideradas para fins de carência. Assim, o MPF esperava demonstrar que o legislador colocou, de forma expressa, as limitações



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

ao cômputo da carência no art. 27, II da LBPS (antiga redação), não cabendo ao INSS extrapolar os termos da Lei.

Contudo, o juiz de primeira instância julgou que o Ministério Público Federal carecia de legitimidade para ajuizar a demanda, resultando na extinção do processo sem que houvesse análise do mérito. Inconformado, o MPF interpôs recurso contra tal decisão e obteve êxito, com o reconhecimento de sua legitimidade para propor a Ação Civil Pública.

Além disso, ao julgar o Agravo de Instrumento, o Tribunal se manifestou sobre o mérito da demanda, nos seguintes termos:

[...]

O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.

[...]

Essa Ação Civil Pública, ajuizada em 29 de janeiro de 2009 com o propósito de ter efeito em todo o território nacional, teve seu alcance restrinido ao intervalo de 19 de setembro de 2011, momento em que se iniciou a execução provisória, e 3 de novembro de 2014, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça publicou a decisão que limitou a ACP somente à área de jurisdição do órgão prolator da decisão.

Após o início da Ação Judicial, o INSS divulgou a Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES, datada de 6 de agosto de 2010. Esta normativa incorporou a modificação determinada pelo Judiciário nos autos da ACP, como pode ser confirmado a seguir:

Art. 154. § 2º Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4, para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade. **(Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa INSS Nº 73 DE 27/03/2014).**



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Posteriormente, a Instrução Normativa Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, manteve o texto da IN nº 45, mas acrescentou dois incisos ao texto, conforme consta abaixo:

Art. 53, §1º - I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - a partir de 4 de novembro de 2014 a decisão passou a ter abrangência restrita aos residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS.

Em 2017, o Ministério Públíco Federal ingressou com a Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101 RJ, de abrangência nacional, sob o argumento de que restringir o cômputo de benefício por incapacidade para fins de carência à área de jurisdição do TRF-4 violaria o princípio da igualdade, por conferir tratamento desigual a pessoas com idênticas situações.

A 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro acolheu os argumentos do MPF e novas diretrizes foram estabelecidas para o cômputo da carência, considerando períodos de benefício por incapacidade previdenciário intercalados com períodos de contribuição ou atividade, bem como períodos de benefício por incapacidade acidentário, intercalados ou não com contribuições.

Insatisfeita com a decisão, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação, todavia, não obteve mérito. O TRF-2 manteve a decisão de 1ª instância, apenas adequando o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS, enquanto as tentativas do INSS de alterar o julgado nos Tribunais Superiores também se mostraram infrutíferas.

Assim, para atender as decisões decorrentes das duas ACPs (Ação Civil Pública-ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ e nº 2009.71.00.004103-4/RS), foi editada a Portaria Conjunta INSS/PFE/DIRBEN Nº 12 DE 19/05/2020, vejamos:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, determinando ao INSS que compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Art. 2º Até que seja julgado o recurso interposto pelo INSS e expedido um parecer de força executória definitivo, deve ser cumprida a decisão judicial desta ACP nos moldes da ACP de nº 2009.71.00.004103-4/RS, ou seja, computar, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, conforme artigo 153, § 1º, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21.01.2015.

Art. 3º O disposto no artigo 2º desta Portaria produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 20.12.2019 e alcança todo o território nacional.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de comprovação de endereço para aplicação desta ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, podendo ser aplicada inclusive aos requerentes moradores da Região Sul.

A referida Portaria Conjunta foi revogada pela Portaria INSS/PFE/DIRBEN nº 94, de 03/06/2024. No entanto, o vácuo normativo não se manteve, pois a Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, modificou a IN nº 128, de 28 de março de 2022, com a inclusão do § 3º, conforme segue:

Art. 193 - § 3º Por força da decisão judicial, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101 RJ, de abrangência nacional, para os benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, é devido o cômputo, para fins de carência:
I - do período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário, desde que seja intercalado com períodos de contribuição ou atividade; e
II - dos períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário intercalados ou não intercalados com períodos de contribuição ou atividade. (NR)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Dessa forma, a Autarquia Previdenciária já se adequou à interpretação acolhida pelo Poder Judiciário, devendo este conselho julgador proceder de maneira análoga.

Por fim, salienta-se que o art. 16, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, foi declarado inconstitucional pelo STF, de modo que voltou a vigorar a redação anterior da lei, nos termos abaixo:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

TEMA 1075/STF - Tese: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimirada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Assim, a reprimirada tem o condão de restaurar a redação anterior e seus efeitos no ordenamento jurídico.

Por fim, cabe apenas a limitação temporal a partir do ajuizamento da ACP de 29 de janeiro de 2009, número 009.71.00.004103-4/RS (0004103-29.2009.4.04.7100), devido à declaração de inconstitucionalidade pelo STF quanto à limitação territorial.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

DO PARECER CONJUR/MPS 616/2010

A normativa interna do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme estipulado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, determina que as decisões do órgão devem estar alinhadas com os Pareceres endossados pelo Ministro de Estado. A seguir, o texto preserva a citação original:

Art. 53. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MTP e extintos MPS, MDS e MPAS, vigentes e aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vinculam as Unidades Julgadoras à tese jurídica fixada, sob pena de responsabilidade administrativa quando de sua não observância, ressalvadas as hipóteses de incontroversa desatualização.

Parágrafo único. A vinculação normativa a que se refere o caput poderá ser mitigada quando os pareceres estiverem desatualizados em relação a legislação em vigor na data do julgamento, ou na hipótese de se tratar de *distinguishing* ou *overruling*, cabendo aos respectivos Órgãos Colegiados fundamentarem o motivo para a não aplicação do parecer vinculante, observado o § 2º do artigo 34 deste Regimento.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de seguir as teses jurídicas estabelecidas não se limita aos Pareceres, mas também se estende aos Enunciados ratificados pelo Conselho Pleno. Esta extensão reforça a coesão e a consistência nas decisões dentro do âmbito do CRPS, garantindo a integridade do processo decisório e a uniformidade na aplicação da lei.

Não obstante, o Parecer CONJUR/MPS n.º 616, de 23 de dezembro de 2010, aborda uma série de questões jurídicas pertinentes à interpretação da legislação vigente. Especificamente, o parecer trata sobre a questão da impossibilidade de computar o tempo de recebimento de auxílio-doença como parte do período de carência. Esta posição está delineada na Questão 14 do referido parecer, nos seguintes termos:

Questão 14. Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício do auxílio-doença? O fato de ter o segurado voltado a contribuir no momento imediatamente posterior à cessação



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

do auxílio-doença permite seja computado para fins de carência o período do gozo do benefício, como tem decidido o CRPS?

80. No regime da LBPS, o período de concessão do auxílio-doença não é descontado das contribuições necessárias para que o segurado tenha direito a um benefício (art. 24 da LBPS). Nem todas as prestações do RGPS demandam carência. Os casos de dispensa estão elencados no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, computam-se para efeito de carência os meses de efetiva contribuição ao RGPS. Em situações determinadas presume-se o recolhimento para efeito de benefícios.

81. Assim, há casos em que não é necessário que o segurado comprove a continuidade das contribuições após sua exoneração e admissão simultâneas à atividade dos segurados empregados, por força do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991. Os empregados comprovam perante o INSS que trabalharam para determinada empresa. Não pode o INSS exigir prova do recolhimento das contribuições sociais correspondentes ao período de emprego.

82. Em resposta à primeira indagação, entendemos que não poderá ser computado período de recebimento de benefício para fins de carência, por não se tratar de período de contribuição em uma das diversas categorias de segurado, como exige a lei para essa finalidade. Ademais, o fato de o segurado ter voltado a contribuir no momento imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença não permite seja computado para fins de carência o período de gozo do benefício. (grifado)

83. A carência é medida em meses de contribuição, o que não se confunde com meses de recebimento de benefício. É contraditório e ilógico que se cumpra determinada carência, necessária ao benefício, justamente computando-se o de tempo de recebimento de outro benefício. Há benefícios, contudo, como o auxílio-acidente, em que não há sequer afastamento do trabalho, mas o que deve ser computado não é o tempo de benefício, mas o tempo de contribuição.

84. Na Lei nº 8.213, de 1991, há um dispositivo na subseção destinada à aposentadoria por tempo de contribuição que gera bastante controvérsia sobre o tema, que é o inciso II do art. 55. Diz ele que será computado, como tempo de contribuição, o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

85. O que ocorre e que, para fins do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei buscou, excepcionalmente, minimizar os efeitos dos afastamentos do trabalho por motivo de incapacidade, determinando que tais períodos, quando intercalados entre períodos de atividade, sejam efetivamente inseridos no cálculo de tempo de contribuição, para não causar prejuízo graves aos segurados.

86. Repare que não foi mencionado o auxílio-acidente (art. 86 da LBPS), justamente porque não há que se falar em afastamento do trabalho, o que ocorre apenas quando é concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

87. Ademais, lembre-se que o período de carência da aposentadoria por tempo de contribuição é, em regra, de cento e oitenta meses de contribuição, equivalente a quinze anos (art. 25 da LBPS). Assim, por exemplo, para efeito da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o segurado do sexo masculino, dos trinta e cinco anos necessários, poderá contar com até vinte anos de tempo intercalado de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Além disso os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam também o Conselho Pleno, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando não observados, conforme redação do art. 53 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP Nº 4.061 de dezembro de 2022.

No entanto, as unidades julgadoras podem deixar de seguir os Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS quando estes estiverem claramente desatualizados, como ocorre no presente caso.

Tanto o Poder Judiciário quanto a própria Administração já reconhecem que o período em que o segurado recebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de cômputo da carência. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de consolidar essa questão no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

DA FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

A proposta de novo Enunciado busca esclarecer e consolidar essas diretrizes, garantindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas, beneficiando assim os segurados que dependem desses critérios para a concessão de benefícios previdenciários.

A proposta também se alinha com o compromisso do CRPS em promover a justiça social e a eficiência administrativa, respeitando os direitos adquiridos dos cidadãos e contribuindo para o sistema previdenciário brasileiro.

No presente caso, se discute a possibilidade de computar para carência o período em que o Segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, já reconhecia que o intervalo durante o qual o segurado usufruiu de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez deveria ser computado como “tempo de serviço”.

Além disso, o parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, determinava que, para o cálculo do salário de benefício, deveria ser considerado o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade como se fosse tempo de contribuição.

Em relação a matéria, o artigo 24 da mesma Lei estabelece a definição de carência, vejamos:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Entretanto, as decisões proferidas nas ações civis públicas de números 0004103-29.2009.4.04.7100/RS e 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ determinaram que os períodos em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, durante os quais não houve contribuição, devem ser incluídos no cálculo da carência, desde que haja alternância com períodos de atividade laboral ou de contribuição, exceto nos casos de benefícios de natureza acidentária.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Além disso, o Eg. Superior Tribunal Federal se pronunciou pela constitucionalidade do cômputo, para fins de carência, do período em gozo do auxílio por incapacidade temporária, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA
INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM
PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Tema - 1125 - Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa.

Tese - É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Essa decisão do Egrégio STF alinhou-se ao entendimento já existente no judiciário brasileiro, uma vez que reconheceu que os períodos de afastamento em razão de incapacidade temporária, quando intercalados por atividade laborativa, devem ser considerados no cômputo da carência.

Insta ressaltar que as questões decididas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, podem ser aplicadas pelo CRPS, após o trânsito em julgado dos recursos, nos termos do art. 54, §1º, II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MTP nº 4.061/22):

Art. 54. §1º Poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do STF: (...)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

II - nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, após o seu trânsito em julgado;

Além disso, com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, de abrangência nacional, fixou-se o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA.
ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO REGIONAL. EFEITOS NACIONAIS DA DECISÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91 e do art. 4º, § 1º da CLT, devem ser contados como tempo de contribuição: (a) o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade não acidentário; e (b) o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

2. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que esses períodos devem ser computados, também, como carência.

[...]

7. Condenação do INSS a editar ato normativo que garanta a todos os segurados do Regime Geral de Previdência o direito ao cômputo, para fins de carência, (a) do período intercalado em



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

gozo de benefício por incapacidade não acidentário; e (b) do período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Nota-se que a decisão reflete parcialmente a tese estabelecida no tema 1.125 do Eg. STF, mas acrescenta que, no caso de benefício acidentário, não é necessário que o período seja intercalado com atividade laboral ou contribuição.

No âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS várias decisões têm afirmado o direito dos segurados de incluir o tempo de afastamento de benefício de incapacidade no cômputo do período de carência. Isso é evidenciado nos diversos julgamentos precedentes:

**(...) Nº ACORDÃO: 3^a CAJ/5674/2021 - EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. COMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO 14 DO PARECER CONJUR/MPS 616/2010. VINCULAÇÃO AO CRPS - ART. 68 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS.
CUMPRIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. PERMISSÃO DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. NECESSIDADE. ART. 25 INC. II DA LEI 8.213/91. CUMPRIMENTO. (PROC. [REDACTED],
ESPÉCIE/NB: [REDACTED], RELATOR (A): LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH, 3^a CÂMARA DE JULGAMENTO, JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

Nº ACORDÃO: 3^a CAJ/3966/2021 - EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA DER ORIGINÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 55, III. DECRETO 3.048/99, ART. 19-C, §1º. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. ART. 16, II, DO RICRPS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO NA DER. AÇÃO CIVIL PÚBLICA A ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PROC. 44233.004362/2020-63, ESPÉCIE/NB: 41/194.992.497-9, RELATOR (A): MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, 3^a CÂMARA DE JULGAMENTO, JULGADO EM 08 DE SETEMBRO DE 2021).

Nº ACORDÃO: 3^a CAJ/4319/2022 - EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. COMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO 14 DO PARECER CONJUR/MPS 616/2010. VINCULAÇÃO AO CRPS - ART. 68 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. CUMPRIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. PERMISSÃO DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. REAFIRMAÇÃO



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

DA DER. NECESSIDADE. ART. 25 INC. II DA LEI 8.213/91.

CUMPRIMENTO. (PROC. [REDACTED],

ESPÉCIE/NB: [REDACTED] RELATOR (A): LIVIA MARIA RODRIGUES DE NAZARETH, 3^a CÂMARA DE JULGAMENTO, JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2022).

Nº ACORDÃO: 2^aCA 5^a JR/6552/2023 - EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO ORDINÁRIO.

CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER. LEI 8.213/91, ART. 48. RECURSO PROVIDO EM PARTE. **VOTO:** (...) Em análise dos documentos constantes dos autos, verificamos que o período de 17/06/2004 a 10/04/2017, período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser computado para efeito de carência, conforme Portaria Conjunta 12/2020. Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, determinando ao INSS que compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não. Temos ainda o Tema 1.125 do STF (em julgamento), com a seguinte tese fixada: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”. Quanto às competências



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS

COORDENAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

01 e 02/2020, é possível a complementação, no entanto, não é imprescindível para a concessão do benefício, uma vez que, mesmo sem as referidas competências a interessada cumpre o requisito carência (...). (PROC. [REDACTED], ESPÉCIE/NB: [REDACTED], RELATOR (A): ENEIDA DA COSTA ALVIM, 2^a COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 5^a JUNTA DE RECURSOS, JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2023).

Nº ACORDÃO: 1^a CAJ/3773/2024 – EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO ESPECIAL.
PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA A CARÊNCIA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 29, INC.II DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048 DE 6 DE MAIO DE 1999. PREENCHIMENTO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **VOTO:** (...) A partir de 20/12/2019, a requerente faz jus ao computo dos períodos em auxílio-doença de 11/02/2005 a 28/02/2006 e 18/07/2006 a 31/12/2007, porém, ainda assim não alcançaria 180 meses uma vez que o INSS apurou 139 meses de carência e esses dois períodos representam 31 meses que somado ao período de 01/06/2019 a 20/12/2019 (CNIS após a DER), mais 7 meses.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

A segurada autorizou a reafirmação da DER e na forma do Enunciado nº 1 do CRPS deve o INSS avaliar a concessão do benefício na data do preenchimento dos requisitos mínimos considerando que já tem a idade mínima necessária para o ano de 2020 e o CNIS indicam recolhimentos a partir de 06/2019 em continuidade.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO DA SEGURADA para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (PROC.

[REDAÇÃO] , ESPÉCIE/NB: [REDAÇÃO]

RELATOR (A): RODOLFO ESPINEL DONADON, 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO, JULGADO EM 07 DE AGOSTO DE 2024).

Nº ACORDÃO 1^a CAJ/1386/2023: EMENTA:
APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO ESPECIAL.
PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA A CARÊNCIA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. PRESSUPOSTO. ENTRE ATIVIDADES. CASO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ART. 29, INC.II DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048 DE 6 DE MAIO DE 1999. NÃO PREENCHIMENTO. **VOTO:** (...) Contudo, no trâmite deste processo ocorreu o julgamento nos



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

autos da Ação Civil Pública – ACP 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ.

Essa ACP tem por escopo possibilitar o computo do auxílio-doença para fins de carência. Estava com efeito suspensivo conferido pelo TRF da 2ª Região até a análise final do recurso de agravo de instrumento interposto pela Autarquia nos autos da ação. Porém, no final do ano de 2019, o Agravo de instrumento do INSS foi tido como prejudicado em virtude da realização do julgamento do recurso de apelação e com resultado negativo para o INSS. (...) (PROC. [REDACTED], ESPÉCIE/NB: [REDACTED], RELATOR (A): RODOLFO ESPINEL DONADON, 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, JULGADO EM 20 JUNHO DE 2023).

Nº ACORDÃO 1ª CAJ/3492/2021: APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA A CARÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP Nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 29, INC.II DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048 DE 6 DE MAIO DE 1999. REAFIRMAÇÃO DA DER. NECESSIDADE. VOTO: (...) A decisão, em sede de liminar concedida, está sendo cumprida pelo INSS que já regulamentou o tema conforme Portaria Conjunta nº 12, de 19/05/2020 com aplicação para



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

benefícios postulados a partir de 20/12/2019 com alcance em todo território nacional.

Desta feita, considerando a data de entrada do requerimento – DER do presente benefício em 21/10/2019, entendo que os efeitos da ACP dependem da reafirmação da DER para 20/12/2019.

Desta forma, incluídos os períodos em auxílio-doença a requerente passa a contar com o tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. Faz jus ao benefício pleiteado uma vez que implementou os requisitos previstos no art. 29, inc. II do RPS com a contagem para fins de carência dos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário em atendimento a ACP 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, mas com reafirmação da DER para 20/12/2019.

Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO DA SEGURADA para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (PROC. 44233.075884/2020-40, ESPÉCIE/NB: [...], RELATOR (A): [...], [...]^a COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA [...]^a JUNTA DE RECURSOS, JULGADO EM [...]).

A análise dos julgados mencionados indica que a jurisprudência atual está alinhada com as determinações da Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, que estabeleceu precedente importante no cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Assim, os conselheiros, ao aplicarem tal decisão, estão em conformidade com o entendimento que foi consolidado tanto pela justiça federal



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

quanto pelo próprio INSS, garantindo a uniformidade na interpretação e aplicação da lei previdenciária.

Portanto, a fim de consolidar o entendimento no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social e reduzir as divergências entre a administração e o judiciário, com fulcro nos arts. 79, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, sugere-se ao Conselho Pleno, em sede de uniformização da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, a seguinte redação ao Enunciado do CRPS:

Para requerimentos protocolados a partir de 29 de janeiro de 2009, é garantido o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa.

I – O disposto no caput também se aplica aos segurados facultativos;

II – Os períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário independem de períodos de contribuição ou atividade intercalados;

III – O auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de sua conversão, por se originarem da mesma moléstia incapacitante, são considerados para fins de carência;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

IV – O cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência, é aplicável em todo o território brasileiro.

Por todo exposto, submeto as sugestões à apreciação do Conselho Pleno do CRPS.

Brasília, 30 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
 ANA CRISTINA EVANGELISTA
Data: 22/11/2024 13:58:52-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANA CRISTINA EVANGELISTA

Coordenadora Jurídica do CRPS



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 27/2024

Ref.: Edição do Enunciado nº 18 sobre o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa.

O art. 3º da Portaria MTP nº 4.061/2022 - RICRPS estabelece a competência do Conselho Pleno para uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de Enunciados. Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela edição do Enunciado 18 do CRPS em sessão realizada em 30 de outubro de 2024 e **ACORDARAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO** da Coordenadora Jurídica do CRPS, quanto ao pedido de **EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 18** deste **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, ficando a Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 18

Para requerimentos protocolados a partir de 29 de janeiro de 2009, é garantido o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em fruição de benefício por incapacidade, para fins de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
COORDENAÇÃO JURÍDICA
DIVISÃO DE NORMAS E GESTÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICAS

carência, desde que intercalados com períodos de contribuição ou atividade laborativa.

I – O disposto no caput também se aplica aos segurados facultativos;

II– Os períodos em gozo de benefício por incapacidade accidentário independem de períodos de contribuição ou atividade intercalados;

III – O auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de sua conversão, por se originarem da mesma moléstia incapacitante, são considerados para fins de carência;

IV – O cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência, é aplicável em todo o território brasileiro.

Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA EVANGELISTA
Data: 22/11/2024 13:56:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA EVANGELISTA

Coordenador Jurídica

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do CRPS